

(Transcrição da nota RESOLUÇÕES de Nº 13054, datada de 8 de maio de 2026.)

ATAS

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO SEAD-PI/DL /GP/PREG2 Teresina/PI, 08 de maio de 2026.

PROCESSO Nº: 00002.011303/2023-32

EXTRATO DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ DA CONCORRÊNCIA N. 05/2025/SEAD	
Nº do processo SEI	00002.011303/2023-32
Modalidade de Licitação	CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Critério de Julgamento	MAIOR DESCONTO sobre o valor do SUBSÍDIO a ser pago pelo PODER CONCEDENTE
Identificação do Licitante: nome do órgão/entidade pública estadual	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD/PI
Resumo do objeto da licitação	CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO - PARQUE POTYTABANA



No dia 08/05/2026, reuniu-se, em sessão de julgamento, a Comissão de Contratação para proceder ao julgamento dos documentos apresentados pelos licitantes segundo os critérios de desempate previsto no **item 13.17 do Edital**. Após o encerramento da fase de lances viva-voz, permaneceu configurado empate entre as propostas comerciais das seguintes licitantes: a saber: REVEE S.A.; CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER, integrado pelas empresas F M Campelo Idiomas Esporte e Lazer Ltda. e F M Campelo Ltda. (Instituições) e CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA, integrado pelas empresas SKAL Engenharia Ltda e Comércio Ltda. (líder) e SPE CEASA Gestão e Logística Ltda. Na forma do art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, as licitantes foram regularmente intimadas a apresentar documentação comprobatória dos critérios de desempate, tendo todos promovido a entrega dos respectivos envelopes dentro do prazo fixado, conforme consta em Ata (ID 0023504732). A presente ata de julgamento documental de análise técnico-jurídica de cada conjunto documental recebido e a consequente classificação final, nos termos adiante expostos. Por deliberação desta Comissão, e observando o caráter sucessivo e hierarquizado dos critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, o julgamento será iniciado pelo exame do critério do inciso III do referido dispositivo, qual seja, o desenvolvimento, pela licitante, de **ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho**. Subsidiariamente, persistindo o empate, passará-se à análise do critério do **inciso IV do mesmo artigo (desenvolvimento de programa de integridade conforme orientações dos órgãos de controle)**, em última instância, os critérios de preferência elencados no **§1º do art. 60 da Lei nº 14.133/2021. ANÁLISE DO CRITÉRIO DO ART. 60, INCISO III — AÇÕES DE EQUIDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NO AMBIENTE DE TRABALHO**. Empresa REVEE S.A. A licitante REVEE S.A. apresentou documentação necessária e suficiente para atendimento do critério previsto no inciso III. Verificou-se a comprovação de existência do canal de denúncia, de forma estruturada, operado por plataforma especializada, com relatório de métricas (período de 22/02/2025 a 22/02/2026), demonstrando efetiva operacionalidade do mecanismo, inclusive com registro de relatos e respectiva resolução. Desta forma, concluiu-se que a REVEE S.A. ATENDE ao critério do art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021. **CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER - O CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER** apresentou documentação acessória e suficiente para atendimento do critério previsto no inciso III, de forma individualizada por cada uma das quatro empresas consorciadas. Destacou-se, para fins do inciso III, a existência de canal de denúncia operacional, comprovado mediante a plataforma terceirizada, com fotografias e adesivos com QR Code afixados em pontos estratégicos do ambiente de trabalho, evidenciando publicidade e acessibilidade real do mecanismo às colaboradoras. Desta forma, concluiu-se que o Consórcio Poty Esporte e Lazer **ATENDE** ao critério do art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021. **CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA** O CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA, muito embora não tenha arrolado o "canal de denúncia" no conjunto de documentos comprobatórios do critério do art. 60, III, da Lei 14.133/21, observou-se que este foi mencionado no "Manual de Integridade e Compliance" da SPE CEASA (pág 60). Observamos que o canal disponível no site é suficiente para atendimento do critério previsto no inciso III do art. 60 da Lei n. 14.133/21. Inclusive, nos Termos do art. 2º, §1º, inciso IV, do Decreto estadual n. 24.144, de 10 de outubro de 2025, o estabelecimento de canal de denúncia de caráter equitativo entre homens e mulheres no ambiente de trabalho. Desta forma, concluiu-se que o CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA **ATENDE** ao critério do art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021. **ANÁLISE DO CRITÉRIO DO ART. 60, INCISO IV — PROGRAMA DE INTEGRIDADE** Remanesceu empate entre as três licitantes REVEE S.A., CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER e CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA, que atenderam ao critério do inciso III, a Comissão passa ao exame do critério subsidiário do inciso IV do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, qual seja, o desenvolvimento de programa de integridade conforme orientações dos órgãos de controle. **EMPRESA REVEE S.A.** A licitante REVEE S.A. apresentou programa de integridade estruturado e operacional, cuja efetividade é demonstrada pelos seguintes elementos: Código de Ética e Conduta aprovado pelo Conselho de Administração em 04/02/2025; Política Anticorrupção formalizada e assinada digitalmente, com referência expressa à Lei nº 12.846/2013, ao Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) e ao UK Bribery Act; canal de denúncias independente operado pela plataforma Kronos com relatório de métricas demonstrando atividade real no período de 22/02/2025 a 22/02/2026; due diligence de fornecedores, parceiros e investidores realizada por meio da ferramenta Kronos; auditoria interna conduzida pela Crowe Auditoria, empresa independente; comitê específico de Ética e Compliance, com membros formalmente designados; e infraestrutura de cibersegurança operacional (GrowitZone Business Security Enterprise, 87 endpoints gerenciados). Desta forma, tendo apresentado documentação necessária e suficiente para atendimento do critério do art. 60, IV, da Lei nº 14.133/2021, **CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER** O CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER O CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER apresentou programa de integridade individualizado por empresa consorciada, o que amplia o espectro de evidências. Cada uma das quatro consorciadas apresentou, de forma autônoma, os elementos essenciais: autocatenação de cumprimento dos requisitos de integridade; ato de nomeação de profissional de compliance; código de ética e conduta; matriz de riscos de integridade; política anticorrupção; política de conflito de interesses; procedimento de due diligence; plano de treinamento; declaração de comprometimento da alta direção; canal de denúncias com evidências documentais de funcionamento; e vigência formal com revisão periódica anual. A capilaridade do programa entre as quatro consorciadas evidencia cultura de compliance institucionalizada em todo o Consórcio. Desta forma, tendo apresentado documentação necessária e suficiente para atendimento do critério do art. 60, IV, da Lei nº 14.133/2021, **CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA** O CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA apresentou, com o Manual de Integridade e Compliance da SPE CEASA Gestão e Logística Ltda. (43 páginas), documento estruturado com sumário detalhado abrangendo todos os eixos reconhecidos pelos órgãos de controle (CGU e TCU) que integram de um programa de integridade efetivo: comprometimento formal da alta direção, supervisão pela Diretoria, critérios de integridade para seleção de alta direção, recursos organizacionais dedicados, identificação do Responsável de Integridade (DPO), metodologias de gestão de riscos com matriz específicas para a realidade das CEASA-PI, Código de Ética e Conduta, políticas e procedimentos de prevenção de ilícitos, e sistema de treinamento e comunicação. A estrutura técnica do programa é reforçada pela qualificação do Responsável de Integridade, Jorge Ivan Teles de Sousa, cujas credenciais foram comprovadas mediante Certidão do CNPC/CPQ e currículo profissional. O Termo de Compromisso de Integridade do Consórcio (referenciado no Relatório da p. 15) prevê expressamente, em sua Cláusula Décima Sexta, a obrigação de adotar mecanismos internos de controle e observância de normas éticas compatíveis com programa de integridade, o que evidencia o comprometimento com integridade e elemento constitutivo da própria formação do Consórcio. Desta forma, tendo apresentado documentação necessária e suficiente, concluiu-se, que o **CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA ATENDE** ao critério do art. 60, IV, da Lei nº 14.133/2021. **PERSISTÊNCIA DO EMPATE** - Verificou-se o empate entre as licitantes REVEE S.A., CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER e CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA, que atenderam ao critério do inciso III, a Comissão passa ao exame do critério subsidiário do inciso IV do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, qual seja, o desenvolvimento de programa de integridade conforme orientações dos órgãos de controle. **EMPRESA REVEE S.A.** A licitante REVEE S.A. apresentou programa de integridade estruturado e operacional, cuja efetividade é demonstrada pelos seguintes elementos: Código de Ética e Conduta aprovado pelo Conselho de Administração em 04/02/2025; Política Anticorrupção formalizada e assinada digitalmente, com referência expressa à Lei nº 12.846/2013, ao Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) e ao UK Bribery Act; canal de denúncias independente operado pela plataforma Kronos com relatório de métricas demonstrando atividade real no período de 22/02/2025 a 22/02/2026; due diligence de fornecedores, parceiros e investidores realizada por meio da ferramenta Kronos; auditoria interna conduzida pela Crowe Auditoria, empresa independente; comitê específico de Ética e Compliance, com membros formalmente designados; e infraestrutura de cibersegurança operacional (GrowitZone Business Security Enterprise, 87 endpoints gerenciados). Desta forma, tendo apresentado documentação necessária e suficiente para atendimento do critério do art. 60, IV, da Lei nº 14.133/2021, **CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER** O CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER O CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER apresentou programa de integridade individualizado por empresa consorciada, o que amplia o espectro de evidências. Cada uma das quatro consorciadas apresentou, de forma autônoma, os elementos essenciais: autocatenação de cumprimento dos requisitos de integridade; ato de nomeação de profissional de compliance; código de ética e conduta; matriz de riscos de integridade; política anticorrupção; política de conflito de interesses; procedimento de due diligence; plano de treinamento; declaração de comprometimento da alta direção; canal de denúncias com evidências documentais de funcionamento; e vigência formal com revisão periódica anual. A capilaridade do programa entre as quatro consorciadas evidencia cultura de compliance institucionalizada em todo o Consórcio. Desta forma, tendo apresentado documentação necessária e suficiente para atendimento do critério do art. 60, IV, da Lei nº 14.133/2021, **CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA** O CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA apresentou, com o Manual de Integridade e Compliance da SPE CEASA Gestão e Logística Ltda. (43 páginas), documento estruturado com sumário detalhado abrangendo todos os eixos reconhecidos pelos órgãos de controle (CGU e TCU) que integram de um programa de integridade efetivo: comprometimento formal da alta direção, supervisão pela Diretoria, critérios de integridade para seleção de alta direção, recursos organizacionais dedicados, identificação do Responsável de Integridade (DPO), metodologias de gestão de riscos com matriz específicas para a realidade das CEASA-PI, Código de Ética e Conduta, políticas e procedimentos de prevenção de ilícitos, e sistema de treinamento e comunicação. A estrutura técnica do programa é reforçada pela qualificação do Responsável de Integridade, Jorge Ivan Teles de Sousa, cujas credenciais foram comprovadas mediante Certidão do CNPC/CPQ e currículo profissional. O Termo de Compromisso de Integridade do Consórcio (referenciado no Relatório da p. 15) prevê expressamente, em sua Cláusula Décima Sexta, a obrigação de adotar mecanismos internos de controle e observância de normas éticas compatíveis com programa de integridade, o que evidencia o comprometimento com integridade e elemento constitutivo da própria formação do Consórcio. Desta forma, tendo apresentado documentação necessária e suficiente, concluiu-se, que o **CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA ATENDE** ao critério do art. 60, IV, da Lei nº 14.133/2021. **PREFERÊNCIA DO ART. 60, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021**. Dispõe o §1º do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 que, em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, nos bens e serviços produzidos ou prestados por: I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal de origem entidade de origem contratante, e considerando que o presente certame é promovido pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí, aplica-se a preferência em favor das licitantes estabelecidas no território piauiense. **DOMICÍLIO DAS LICITANTES REMANESCENTES**. Da análise dos atos constitutivos e das certidões simplificadas apresentadas, extraem-se os seguintes dados: o CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER é integrado por empresas com sede no Estado do Piauí, notadamente a empresa líder F M Campelo e demais consorciadas, configurando-se como licitante piauiense para os fins do art. 60, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021. O CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA apresentou Certidão Simplificada das duas consorciadas expedidas pela JUCEPI, ambas com sede em Teresina/PI, configurando-se como licitante piauiense para os fins do art. 60, §1º, I, e a licitante REVEE S.A., por sua vez, possui sede fora do Estado do Piauí, não se enquadrando, portanto, no critério de preferência de domicílio estadual. Aplicada a preferência prevista no art. 60, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, persistiu o empate entre as licitantes **CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER** e **CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA**, pois ambas são empresas estabelecidas no território piauiense. **Classificada em terceiro lugar**, por ser empresa domiciliada em outra unidade da Federação. **APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PREFERÊNCIA DO ART. 60, §1º, INCISO III DA LEI Nº 14.133/2021 - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País**. **CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER**. O Consórcio apresentou documentação relativa ao inciso III investimento pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no país no conjunto documental de cada uma das consorciadas. Nos documentos da consorciada ESPORTE E LAZER LTDA destacou-se o instrumento particular de vínculo de investimento em tecnologia nacional - IntegratHub AI - Plataforma unificada de gestão empresarial com inteligência artificial (p.004), em que figura com investidora a ESPORTE E LAZER LTDA, cujo objeto contratual visa "formalizar o vínculo de investimento realizado pela INVESTIDORA em favor da REDECTEC, visando ao financiamento do desenvolvimento, implantação e operação do plataforma tecnológica de gestão empresarial denominada IntegratHub AI L.", na cláusula segunda consta "a plataforma IntegratHub AI é uma solução tecnológica inovadora de desenvolvimento 100% (cem por cento) nacional". Dessa forma, concluiu-se que a licitante **CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER** apresentou documentação necessária e suficiente para atendimento do critério previsto no inciso do art. 60, § 1º inciso III da Lei n. 14.133/21. **CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA**. Da análise dos documentos apresentados extraem-se os seguintes dados: I) Termo de Compromisso de Integridade nº 002/2025, trata-se de uma comprovação de parceria formal com instituição federal de ensino e pesquisa, visando formação profissional dos estudantes e não caracteriza investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico no país, como preconiza do art. 60, §1º, III da Lei 14.133/21; II) Os slides sobre a apresentação sobre Transformação Digital na Gestão Pública - Privada apresentam uma estruturação das modernizações tecnológicas no ambiente de trabalho da Nova Ceasa Investimentos despendida interna para operacionalização da gestão pública da Nova Ceasa, mas não evidencia investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico no país, nos termos do art. 60, §1º, III, III da Proposta e o Contrato Sankhya Om (ERP com inteligência artificial) refletem a contratação de solução tecnológica avançada (ERP com IA) para a gestão da Nova Ceasa, mas não demonstra investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no país, nos termos do art. 60, §1º, III, IV) Por fim, a ATA de nomeação da diretoria de inovação do CIEPI (critério 2025-2028) apresenta uma demonstração, participação da liderança da empresa consorciada SKAL no CIEPI, mas não demonstra investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no país, nos termos do art. 60, §1º, III, V) Dessa forma, considerando que o citado documento não demonstra investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no país, nos termos do art. 60, §1º, III, concluiu-se, que o **CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA NÃO ATENDE** ao critério do art. 60, §1º, III da Lei n. 14.133/21. **APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PREFERÊNCIA DO ART. 60, §1º, INCISO IV DA LEI Nº 14.133/2021 - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos do art. 60, §1º, IV da Lei n. 14.133/21**. III) Ata da Assembleia Extraordinária de 2009 (que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC), CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER. O Consórcio apresentou documentação relativa ao inciso IV, do §1º do art. 60 da Lei n. 14.133/21 no conjunto documental de cada uma das consorciadas. Nos documentos das consorciadas FMC Esporte e Lazer Ltda e F M CAMPELO, consta declaração conjunta de parceria estratégica em sustentabilidade e inovação ambiental, voltado à consolidação do Pólo de Compostagem instalada nas dependências do Bioparque Zoológico em Teresina-PI, com contribuições ao projeto "E de Sol Compostagem". Na apresentação do projeto verifica-se resultados efetivos, nos anos de 2024/2025, a exemplo em 2024 "14 toneladas equivalentes de CO² que deixaram de ser lançadas na atmosfera, equivalente ao trabalho de 240 árvores durante 10 anos" e em 2025 "80, toneladas equivalente de CO² evitadas, equivalente a 1.468 árvores em 10 anos". Dessa forma, concluiu-se que a licitante **CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER** apresentou documentação necessária e suficiente para atendimento do critério previsto no inciso do art. 60, § 1º inciso IV da Lei n. 14.133/21. **CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA**. Da análise dos documentos apresentados extraem-se os seguintes dados: I) a documentação da Associação Complexo Nova Ceasa Social - ACNCS evidencia das atividades de impacto social desenvolvidas pela entidade vinculada ao Consórcio, especialmente voltadas a população em situação de vulnerabilidade. Mas não comprova prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, tal como exigido no Art. 60, §1º, IV da Lei n. 14.133/21. II) Lei Estadual nº 6.271/2024 de reconhecimento de utilidade pública, evidencia o reconhecimento oficial pelo Estado do Piauí da utilidade pública da entidade social vinculada ao Consórcio, conferindo legitimidade institucional às suas atividades de interesse coletivo. Mas não comprova prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, tal como exigido no Art. 60, §1º, IV da Lei n. 14.133/21. III) Ata da Assembleia Extraordinária que trata da 1ª Reforma do Estatuto da Associação do Complexo Nova Ceasa Social evidencia a formalização jurídica da entidade de impacto social vinculada ao Consórcio, comprovando estrutura organizacional e comprometimento institucional com as finalidades sociais. Mas não comprova prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, tal como exigido no Art. 60, §1º, IV da Lei n. 14.133/21. IV) Relatório do Banco de Alimentos Ano 2023 com distribuição de 1,5 milhão de kg, demonstrando atividade social concreta e de impacto relevante, com distribuição de alimentos a instituições cadastradas, mas não comprova prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, tal como exigido no Art. 60, §1º, IV da Lei n. 14.133/21. V) Certificado da Rede Brasileira de Bancos de Alimentos trata de reconhecimento formal do Banco de Alimentos operado pela Nova Ceasa, evidenciando seu reconhecimento pela Rede Brasileira de Bancos de Alimentos e pelo Ministério do Desenvolvimento Social, mas não comprova prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, tal como exigido no Art. 60, §1º, IV da Lei n. 14.133/21. VI) Declaração da casa esperança e vida - desenvolvimento do projeto de segurança alimentar e nutricional e Declaração da casa do oaleiro que atestam doações de alimentos para pessoas em situação de vulnerabilidade, mas não comprova prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, tal como exigido no Art. 60, §1º, IV da Lei n. 14.133/21. VII) Certificado - prêmio PIAUI INCLUSA SOCIAL 2018 mas não evidencia prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, tal como exigido no Art. 60, §1º, IV da Lei n. 14.133/21. VIII) relação de alunos do Programa Alfabetiza Piauí/SEDUC comprova parceria com programa público de alfabetização de jovens e adultos (EJA), evidenciando ação de inclusão educacional e social promovida pela entidade vinculada ao Consórcio, mas não comprova prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, tal como exigido no Art. 60, §1º, IV da Lei n. 14.133/21. **DA CLASSIFICAÇÃO FINAL**. Em decorrência da análise precedente, a Comissão de Contratação declara a seguinte classificação final das licitantes na Concorrência Pública nº 05/2025/GAB/SEAD: **CLASSIF. LICITANTE** **CRITÉRIO DECISIVO/FUNDAMENTO**

1º	CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER	Art. 60, III e IV atendidos; §1º incisos III e IV atendidos; §1º, INCISO I (empresa piauiense)
2º	CONSÓRCIO NOVA POTY CABANA	Art. 60, III e IV atendidos; §1º incisos III e IV não atendidos; §1º, INCISO I (empresa piauiense)
3º	REVEE S.A.	Art. 60, III e IV atendidos; §1º INCISO I (domicílio fora do Estado do Piauí)

7. DA CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO DE ABERTURA DO ENVELOPE Nº 03 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
Proclamada a classificação final e observando-se o procedimento estabelecido nos Itens 13.21 e seguintes do Edital, o certame prossegue para a fase de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, qual seja, o CONSÓRCIO POTY ESPORTE E LAZER. Para tanto, a licitante é designada a SESSÃO PÚBLICA para abertura do ENVELOPE Nº 03 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da licitante classificada em primeiro lugar, a realizar-se no dia 12 de maio de 2026 (doze de maio de dois mil e seis), às 11h00 (onze horas), na Sala da Superintendência de Licitações e Contratos - SLC/SEAD, situada no 2º andar da sede da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo, Bloco I, Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64018-900. Ficom as demais licitantes, desde logo, identificadas da data, horário e local da referida sessão, para que, se assim o desejarem, façam-se representar por intermédio de seus representantes credenciados, na forma do Item 5.7 do Edital. Nada mais havendo a tratar, dá-se ciência a publicação da presente ata no Diário Oficial do Estado do Piauí e no sítio eletrônico <https://portaldecompras.sead.pi.gov.br/licitacoes/>, para ciência das licitantes e demais interessados.



Teresina - PI

(assinado eletronicamente)

JACYLENNE COELHO BEZERRA FORTES

Presidente da Comissão de Contratação

*(Transcrição da nota ATAS de Nº 13055, datada de 8 de maio de 2026.)***EDITAIS****UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
NÚCLEO DE CONCURSOS E PROMOÇÃO DE
EVENTOS - NUCEPE CONCURSO PÚBLICO
PROFESSOR EFETIVO UESPI - 2023 EDITAL Nº
001/2023 - RETIFICADO
RESULTADO SUBJUDICE DO(A) CANDIDATO(A)**

Relatório de Situação do(a) Candidato(a), **REJANNE ALVES DE MELO**, Inscrição nº **196231**, Concorrência **Ampla Concorrência**, consta como candidato(a) na Área/Cargo de **ENGENHARIA ELÉTRICA (ENGENHARIA ELÉTRICA)(AUXILIAR) 40h**, no **CONCURSO PÚBLICO PROFESSOR EFETIVO UESPI - 2023 - EDITAL Nº 001/2023 - RETIFICADO**, obtendo o(s) seguinte(s) resultado(s) SUB JUDICE PROCESSO Nº: 0848781-10.2023.8.18.0140:

Prova Escrita	Prova Didática	Prova de Títulos	Nota Final
7,2	-	-	-

Teresina (PI), 7 de Maio de 2026

À Comissão.

*(Transcrição da nota EDITAIS de Nº 12934, datada de 8 de maio de 2026.)***FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - FUESPI-PI**